



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000078/2007-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.507 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente JORGE LUIS NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (relatora) que lhe deu provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 28/35) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, onde se apurou: Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02/04) alegando que seus rendimentos são isentos por ser aposentado e portador de doença grave (CID-C71), conforme documentos anexados.

A impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/FNS por não ter sido apresentado laudo oficial para fins de isenção dos rendimentos recebidos a título de aposentadoria (e-fls. 46/50).

Cientificado do acórdão de impugnação em 17/09/2009 (e-fls. 58), o interessado ingressou com recurso voluntário em 19/10/2009 (e-fls. 66/80) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega que, ao contrário do que restou assentado na decisão alvejada, o recorrente se insurgiu sim contra os valores lançados a título de deduções tidas como indevidas, pois o argumento invocando a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 é mais que suficiente para questioná-los.

- Entende que o que efetivamente impediu a revisão do lançamento impugnado foi o apego ao formalismo previsto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, que exige a comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Nesse contexto, indica a juntada ao presente recurso do Laudo de Exame Médico Pericial emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 15/09/2008, o qual comprova ser aquele portador de neoplasia maligna classificada com o CID C-71.3, considerada complexa e irreversível e cuja conclusão foi no sentido de considerá-lo beneficiário da isenção do imposto de renda.

- Aduz que, da declaração firmada em 18/09/2008 pelo Supervisor Operacional de Benefícios e Arrecadação da agência do INSS de Rio do Sul, que acompanha o laudo supramencionado, extrai-se que a data de início da incapacidade (DII) é 30/01/2001, assim como se vê assegurada a isenção do desconto de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por invalidez previdenciária do ora recorrente mantido naquela Agência da Previdência Social.

Voto Vencido

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em comento. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o outro está relacionado com a existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso concreto a certidão emitida pelo INSS (e-fls. 26) demonstra que o contribuinte já se encontrava aposentado por invalidez no ano calendário 2004.

Por outro lado, a declaração e o laudo pericial do INSS juntados pelo recorrente para contrapor as razões trazidas pela DRJ (e-fls. 88/98) indicam que este era portador de neoplasia maligna (CID C.71) à época, fazendo jus, portanto, à isenção pretendida.

Cumprе ressaltar que não consta dos autos nenhum documento capaz de comprovar que os rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal foram pagos a título de aposentadoria ou pensão, devendo ser mantida a omissão correspondente a essa fonte pagadora (e-fls. 33).

No que concerne às deduções indevidas apuradas, verifica-se que nenhum argumento ou elemento de prova foi apresentado na impugnação para contestar o lançamento, motivo pelo qual a decisão de piso considerou as matérias não impugnadas (e-fls. 47). Com efeito, de acordo com os arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72, todos os documentos comprobatórios devem ser apresentados juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses previstas no §4º do art. 16, o que não restou configurado no caso concreto.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para cancelar a omissão de rendimentos relativa às fontes pagadoras INSS e FUSESC.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Voto Vencedor

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Redator

Inicialmente peço vênia para adotar o minudente relatório elaborado pela Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Não acompanho a relatora quanto ao tratamento dado aos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal.

É certo que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção pleiteada, como apontado pela i. relatora.

Na apreciação da impugnação, a decisão recorrida indica quais seriam esses dois requisitos, consignando que o sujeito passivo não preencheria apenas um deles: a apresentação de laudo médico oficial. É o que se extrai do trecho a seguir reproduzido:

*“Como se vê dos dispositivos transcritos a isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de **laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da Unido, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e que os rendimentos se refiram aposentadoria.*

Em análise aos autos, entretanto, verifica-se que o sujeito passivo não traz o laudo pericial emitido por serviço médico oficial. O contribuinte junta as folhas 05 a 12, tão-somente resumos de internamento, relatórios médicos e atestados emitidos por médicos particulares.

No caso, a legislação é clara. Ainda que os documentos apresentados pelo contribuinte indicam a existência de moléstia grave, estes não suprem a exigência de que, para o reconhecimento da isenção, é indispensável a apresentação de "laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da Unido, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".”

Como em seu recurso, o recorrente juntou o laudo médico oficial, é de se reconhecer a isenção pleiteada não só para os rendimentos auferidos do INSS e da FUSESC, mas também da Caixa Econômica Federal, uma vez que a natureza desses rendimentos não foi questionada pela decisão de piso.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Processo nº 13971.000078/2007-73
Acórdão n.º **2002-000.507**

S2-C0T2
Fl. 173
